



38ª s.o.1ªC

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Letícia Formoso Delsin

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 37ª sessão ordinária, realizada em 04 de dezembro p. passado.

Em seguida o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Dra. Letícia Formoso Delsin, Douta Representante do Ministério Público de Contas, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-045515/026/07

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

Contratada: Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto Perosa Ravagnani (Diretor Presidente), Petrônio Pereira Lima (Diretor Presidente/Diretor de Operações), Luiz Gonzaga de Godoy e Vasconcelos (Diretor de Operações) e Francisco José Amantéa (Assessor da Diretoria de Operações).

Objeto: Locação de horas de diversos tipos de máquinas e equipamentos de motomecanização e terraplenagem, visando complementação da frota produtiva da CODASP, para execução de diversas obras e serviços à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA), através do Programa Melhor Caminho, Parques, Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA), todos no Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Encerramento celebrado em 05-01-09. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 28-04-10 e 20-10-10.

TC-045516/026/07

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

Contratada: A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto Perosa Ravagnani (Diretor Presidente), Petrônio Pereira Lima (Diretor de Operações) e Francisco José Amantéa (Assessor da Diretoria de Operações).

Objeto: Locação de horas de diversos tipos de máquinas e equipamentos de motomecanização e terraplenagem, visando a complementação da frota produtiva da CODASP, para execução de diversas obras e serviços à Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA), através do Programa Melhor Caminho, Parques, Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA), todos no Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 28-04-10 e 20-10-10.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

TC-045517/026/07

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

Contratada: Tecla Terraplenagem e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto Perosa Ravagnani (Diretor Presidente), Petrônio Pereira Lima (Diretor de Operações) e Francisco José Amantéa (Assessor da Diretoria de Operações).

Objeto: Locação de horas de diversos tipos de máquinas e equipamentos de motomecanização e terraplenagem, visando a complementação da frota produtiva da CODASP, para execução de diversas obras e serviços à Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA), através do Programa Melhor Caminho, Parques,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA), todos no Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Encerramento celebrado em 05-09-08. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 28-04-10 e 20-10-10.

TC-003515/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

Contratada: Construtora Fernandes Filpi Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto Perosa Ravagnani (Diretor Presidente), Petrônio Pereira Lima (Diretor de Operações) e Francisco José Amantéa (Assessor da Diretoria de Operações).

Objeto: Locação de horas de diversos tipos de máquinas e equipamentos de motomecanização e terraplenagem, visando a complementação da frota produtiva da CODASP, para execução de diversas obras e serviços à Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA), através do Programa Melhor Caminho, Parques, Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA), todos no Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Encerramento celebrado em 12-05-09. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 28-04-10 e 20-10-10.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de encerramento e as execuções contratuais em exame, aplicando multa de valor correspondente a 200 UFESP's aos responsáveis pelas contratações: Srs. Francisco José Amantéa – assessor da Diretoria de Operações; José Roberto Perosa Ravagnani e Petrônio Pereira Lima – Diretores Presidentes; e Luiz Gonzaga de Godoy e Vasconcelos – Diretor de Operações.

Determinou, por fim, seja oficiado à Secretaria de Estado da Agricultura, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Secretário da Pasta, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as providências adotadas referentes às ilegalidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

apontadas; e à Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XV do artigo 2º do mesmo Diploma Legal.

TC-004923/026/09

Contratante: Diretoria de Telemática – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: Fundação CPQD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alfredo Deak Junior (Coronel PM Dirigente da UGE).

Objeto: Serviços de desenvolvimento de projetos de inovação tecnológica para os órgãos policiais do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento, Revisão e Ratificação celebrados em 29-09-11 e 05-10-11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011082/026/10

Contratante: Hospital Geral de Taipas – Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Andréa Ottoni Teatini Salles Aldrighi (Diretora Técnica de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar do Hospital Geral de Taipas “Kátia de Souza Rodrigues”.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 20-10-11.

TC-025407/026/10

Contratante: Hospital Geral de Taipas – Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Andréa Ottoni Teatini Salles Aldrighi (Diretora Técnica de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar aos servidores e empregados do Hospital Geral de Taipas “Kátia de Souza Rodrigues”.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 20-11-11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 3º e o 4º Termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Aditivos, examinados respectivamente no TC-025407/026/10 e no TC-011082/026/10, bem como tomou conhecimento da prestação da garantia contratual.

TC-001570/002/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP.

Contratada: Lavanderia ASPH Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Pasqual Barretti (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de lavanderia hospitalar nas dependências da contratada para atender as necessidades do hospital das clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-09-10. Valor - R\$491.400,00. Termos de Aditamento celebrados em 16-03-11, 09-05-11 e 16-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-04-12.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 25/10, o Contrato nº 028/2010 FAMESP de 16.09.10 e os Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03, de 16.03.11, 09.05.11 e 16.09.11.

TC-008430/026/11

Contratante: ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Contratada: Consórcio Apoio.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 14-09-10.

Homologação por: Deliberação de Diretoria em 18-01-11.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Sampaio Doria (Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para apoio às atividades de controle operacional do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 19-01-11. Valor - R\$24.446.826,90. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-02-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

TC-041111/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Saint-Gobain Canalização Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendentes de Gestão de Empreendimentos dos Sistemas Regionais).

Objeto: Aquisição de tubos de ferro fundido Ductil Dn 700 mm, para aplicação da AAB até Centro de Reservação Santa Cruz, no Município de Itatiba, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Nordeste para atendimento à Unidade de Negócio Capivari-Jundiaí – Diretoria de Sistemas Regionais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-11-11. Valor – R\$2.149.139,95. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-08-12.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame.

TC-008953/026/10

Convenente: Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Franca.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação) e Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto).

Objeto: Execução, mediante mútua colaboração, a construção, ampliação, reforma ou adequação do prédio da EE no Jardim Paineiras – Franca.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-09. Valor - R\$2.953.373,48. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-05-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Advogados: Gian Paolo Peliciari Sardini, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio assinado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Franca, com recomendação.

TC-008970/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto) e Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Educação).

Objeto: Execução, mediante mútua colaboração, da construção de Escola Estadual no Parque Residencial Maria Elmira, respeitada a priorização das obras constantes do Plano de Obras, que será definido pelos partícipes, respeitadas as diretrizes e normas pedagógicas da Secretaria, com orientação técnica da FDE.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-09. Valor - R\$2.953.373,48. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-05-10.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio assinado entre a Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário – UGE 80.101 e a Prefeitura Municipal de Caçapava

TC-013686/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Guarantã.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Repasse de recursos, pela CDHU ao Município, para a produção de 98 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Guarantã “D”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-02-12. Valor - R\$6.493.928,84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio assinado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Prefeitura Municipal de Guarantã, com recomendações e determinação à Origem.

TC-000396/008/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação -Diretoria de Ensino – Região de Barretos.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Responsável: Solange de Oliveira Bellini (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-06-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$182.525,38.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban S. S. P. Lizarazu e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, referente aos repasses efetuados no exercício de 2011, com recomendações.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-036572/026/08

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – UGE 90189.

Contratada: Mantecorp Logística, Distribuição e Comércio S/A.

Ordenadora da Despesa: Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora de Saúde).

Objeto: Aquisição do medicamento infliximab 100mg.

Em Julgamento: Nota de Empenho emitida em 19-09-08. Valor – R\$5.259.685,05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 21-04-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o fornecimento afeto à nota de empenho 2008NE00629.

TC-007651/026/12

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Contratada: ARC Comércio Construção e Administração de Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 14-12-11.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 18-01-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mario Gallo (Gerente do Empreendimento em Exercício - Linha 4 - Amarela) e Walter Ferreira de Castro Filho (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Prestação de serviços de apoio à implantação e monitoramento de desvios provisórios do sistema viário, nos locais onde serão executadas as intervenções das obras civis dos trechos 1 e 2 da fase 2 da Linha 4 - Amarela.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-01-12. Valor - R\$3.180.369,40.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o subsequente contrato em exame.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029300/026/07

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratada: Construtora Coveg Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente), Carlos Alberto Santos de Amorim, Armando Tobias de Aguiar e Arnaldo Rodrigues Martinelli (Engenheiros).

Objeto: Execução das obras de implantação do reservatório de amortecimento de picos de cheias RVVe-02/Anhanguera, no Ribeirão Vermelho, na Bacia Hidrográfica do Tietê, sub-bacia do Ribeirão Vermelho, no Município de São Paulo - lote 1.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 11-03-08, 10-09-08, 27-04-09 e 07-07-09. Termo de Verificação e Recebimento Provisório celebrado em 02-09-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 28-09-09. Termo de Ajuste Final celebrado em 16-12-09. Endossos. Devolução de Caução.

Advogada: Maria Rita Toloza Oliveira Costa.

TC-029299/026/07

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratada: Compec Galasso Engenharia e Construções Ltda. (antiga Compec Companhia Paulista de Engenharia e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ubirajara Tannuri Felix e Amauri Luiz Pastorello (Superintendentes), Antonio Carlos Cecon, Takashi Sado e Seichi Yokota (Engenheiros).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Objeto: Execução das obras de implantação do reservatório de amortecimento de picos de cheias RC-05/Taboão, no Córrego Taboão, na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, sub-bacia do Ribeirão dos Couros, no Município de São Paulo – lote 2.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 04-08-08. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 14-02-08, 27-01-09, 15-07-09, 31-07-09, 04-12-09 e 08-03-10. Termo de Verificação e Recebimento Provisório celebrado em 30-06-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 26-07-10. Termo de Ajuste Final celebrado em 27-09-10. Cartas de Fiança. Termo Aditivo à Carta de Fiança.

Advogada: Maria Rita Toloza Oliveira Costa.

TC-029298/026/07

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Contratada: DP Barros Arquitetura e Construção Ltda. (antiga DP Barros & Viatic – Arquitetura e Construção Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente), Ney Meyer, Armando Tobias de Aguiar e Arnaldo Rodrigues Martinelli (Engenheiros).

Objeto: Execução das obras de implantação do reservatório de amortecimento de picos de cheias RPI-6/Sharp, no Córrego Pirajuçara, na Bacia Hidrográfica do Pirajuçara, no Município de São Paulo – lote 3.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 27-11-07, 30-01-08, 26-05-08, 04-08-08 e 22-07-09. Reajuste de Preços de 01-12-08. Termo de Aditamento celebrado em 07-07-09. Termo de Verificação e Recebimento Provisório celebrado em 31-10-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 02-12-09. Cartas de Fiança. Termo Aditivo à Carta de Fiança.

Advogada: Maria Rita Toloza Oliveira Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos n°s 2008/22/00029.2, 2008/22/00204.5, 2009/22/00058.9; 209/22/00114.4 (TC-29300/026/07); os Termos Aditivos n°s 2008/22/00190.9; 2009/22/00113.2, 2009/22/00003.6, 2010/22/00025.5, 2010/22/00265.3, 2008/22/00016.4, 2009/22/00138.7 e 2009/22/00324.4 (TC-29299/026/07); os Termos Aditivos n°s 2007/22/00242.2, 2008/22/00009.7, 2008/22/00119.3, 2008/22/00191.0, 2009/22/00115.6 e 2009/22/00129.6 (TC-29298/026/07), bem como tomou conhecimento dos Endossos n°s 000001, 000004 e 000005, do Termo de Verificação e Recebimento Provisório, do Termo de Recebimento Definitivo, do Termo de Ajuste Final



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

nº2009/22/00379.7 e da Devolução de Caução (TC-29300/026/07); das Cartas de Fiança nºs 608860, 567899, 624040, 651998 e 652513, do Termo Aditivo nº651993 à Carta de Fiança, do Termo de Verificação e Recebimento Provisório, do Termo de Recebimento Definitivo; do Reajuste de Preços nº001/2008, das Cartas de Fiança nºs 426996, 515828, 552196 e 606546, do Termo Aditivo nº612946 às Cartas de Fiança, do Termo de Verificação e Recebimento Provisório e do Termo de Recebimento Definitivo (TC-29298/026/07).

TC-005066/026/08

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” – CEETEPS.

Contratada: Hebrom Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Execução das obras de construção da Escola Técnica Estadual - ETEC Cidade Tiradentes, localizada no Lote 12, Quadra 44H – Chácara Santa Etelvina 2ª – Cidade Tiradentes – São Paulo/SP.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 19-06-08 e 29-12-08. Termo de Recebimento Provisório de 27-02-09. Termo de Recebimento Definitivo de 27-03-09. Termo de Encerramento de Contrato de 07-06-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º e o 2º Termos Aditivos de Retirratificação ao Contrato nº CEETEPS 510/2007, datados de 19/6/2008 e 29/12/2008, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo e de Encerramento do Contrato.

TC-029371/026/10

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Astéria Incorporações e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos para a conclusão do empreendimento denominado Vila Andrade “C”, no Município de São Paulo - SP.

Em Julgamento: Termo de Aditamento de Valor e de Prazo celebrado em 18-11-11. Termos de Aditamento de Prazo celebrados em 26-08-11 e 28-11-11. Endosso de Caução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento de Valor e Prazo, ao contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a empresa Astéria Incorporações e Construções Ltda., bem como conheceu do Reforço Caucional.

TC-011411/026/12

Conveniente: Secretário de Turismo do Estado de São Paulo.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Luiz França Gomes (Secretário Municipal de Turismo).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para recapeamento de 82.301,75m² de vias, com C.B.U.Q. 3cm, execução de 143 rampas tipo 1 e 5 rampas tipo 2.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-11-11. Valor – R\$1.805.629,56.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 096/2011, celebrado entre a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju, com recomendação.

TC-000693/014/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Taubaté.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.

Responsável: Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Diretora do DRS).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$150.000,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente a recursos públicos repassados no exercício de 2010, dando quitação à Responsável, com recomendações e alerta ao Órgão concessor.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001597/026/10

Interessada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Responsável: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Exercício: 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa e outros.

Acompanham: TC-001597/126/10 e Expedientes: TC-014291/026/11 e TC-000704/014/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001028/003/06

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: PEMA Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Execução parcial da ampliação da biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – IFCH.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 13-11-06, 24-07-07, 04-09-07 e 13-11-07. Termos Aditivos da Carta de Fiança. Carta de Fiança. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 26-02-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 27-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 17-10-08 e 06-07-10.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em análise, determinando o acionamento do disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Chefe da Autarquia, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar este Tribunal sobre as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário, que assinou os Aditivos 4º, 5º, 6º e 7º, em questão), no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, e ao Sr. José Tadeu Jorge (Professor Doutor que assinou o 8º Aditivo), no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao artigo 2º combinado com o inciso I do artigo 25, ambos da Lei Federal nº 8666/93, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-044763/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Panobra Engenharia e Comércio Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de ambientes complementares com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, de sala de aula e reforma de prédio escolar na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a intervenção a ser realizada na EE Professora Leila Sabino – Jardim Riviera – São Paulo/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-11-08. Valor – R\$1.649.224,82. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-09-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-008929/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação).

Objeto: Construção, ampliação ou adequação de prédios escolares e/ou término de obras paralisadas na Escola Estadual no bairro Água Clara/Henedina Cortez – Bragança Paulista.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-09. Valor - R\$2.625.114,54. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 02-09-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, com as recomendações constantes dos fundamentos da decisão.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-008603/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Sanesi Saneamento e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais - R) e José Bosco Fernandes de Castro (Superintendente da U.N. Litoral Norte - RN).

Objeto: Prestação de serviços de apuração de consumo informatizada através de software pela SABESP, atendimento ao cliente e outros serviços comerciais para os Municípios de Caraguatatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela - SP.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-02-12. Valor - R\$2.692.998,55.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão (Eletrônico) e o Contrato decorrente, em exame.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017815/026/06

Conveniente: Secretaria da Administração Penitenciária.

Conveniada: Associação de Proteção e Assistência Carcerária - APAC (Birigui).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Ferreira Pinto (Secretário da Administração Penitenciária).

Objeto: Cooperação na prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, religiosa e ao trabalho, destinada aos presos do Centro de Ressocialização de Birigui.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 30-04-08.

Acompanha: Expediente: TC-019317/026/09.

TC-001531/005/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Administração Penitenciária.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência Carcerária - APAC.

Responsáveis: Marcelo de Almeida Prado Gazzetti e Edivaldo Nunes Caldeira (Diretores).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 08-12-09.

Exercício: 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Valor: R\$984.922,48.

TC-002016/005/08

Órgão Público Concessor: Secretaria de Administração Penitenciária.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência Carcerária - APAC.

Responsável: Antonio Ferreira Pinto (Secretário).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$939.987,59.

TC-002977/005/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Administração Penitenciária.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência Carcerária - APAC.

Responsável: Marcelo de Almeida Prado Gazzetti (Diretor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 05-08-08.

Exercício: 2006.

Valor: R\$879.038,60.

Acompanha: Expediente: TC-019315/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 30, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o 5º Termo de Aditamento do Convênio nº 023/2004 (TC-017815/026/06).

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 30, II, da mesma Lei Complementar, julgar regular, com ressalvas, a aplicação das despesas realizadas nos exercícios de 2006, 2007 e 2008 (TC-001531/005/09, TC-002016/005/08 e TC-002977/005/07), com as recomendações e alertas constantes dos fundamentos da decisão.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos Responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Determinou, por fim, seja dada baixa no Expediente constante do TC-019315/026/09.

Com o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-016264/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Administração do Departamento de Suprimento Escolar.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Nuporanga – Valor R\$13.710,00. Prefeitura Municipal de Ocaçu – Valor R\$17.428,38. Prefeitura Municipal de Óleo – Valor R\$10.170,00. Prefeitura Municipal de Olímpia – Valor R\$125.946,00. Prefeitura Municipal de Onda Verde – Valor R\$7.290,00. Prefeitura Municipal de Oriente – Valor R\$22.650,00. Prefeitura Municipal de Osasco – Valor R\$1.572.490,00. Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – Valor R\$66.400,93. Prefeitura Municipal de Ourinhos – Valor R\$168.967,92. Prefeitura Municipal de Ouroeste – Valor R\$25.980,00. Prefeitura Municipal de Pacaembu – Valor R\$19.996,47. Prefeitura Municipal de Palestina – Valor R\$19.080,00. Prefeitura Municipal de Palmares Paulista – Valor R\$19.650,00. Prefeitura Municipal de Palmeira d’Oeste – Valor R\$49.740,00. Prefeitura Municipal de Palmital – Valor R\$35.021,91. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista – Valor R\$53.583,47. Prefeitura Municipal de Paranapuã – Valor R\$14.760,00. Prefeitura Municipal de Parapuã – Valor R\$39.224,00. Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu – Valor R\$79.590,00. Prefeitura Municipal de Parisi – Valor R\$10.110,00. Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista – Valor R\$25.963,06. Prefeitura Municipal de Pauliceia – Valor R\$14.100,00. Prefeitura Municipal de Paulínia – Valor R\$85.950,00. Prefeitura Municipal de Paulistânia – Valor R\$4.320,00. Prefeitura Municipal de Paulo de Faria – Valor R\$20.340,00. Prefeitura Municipal de Pederneiras – Valor R\$122.159,99. Prefeitura Municipal de Pedranópolis – Valor R\$11.592,00. Prefeitura Municipal de Pedregulho – Valor R\$79.020,88. Prefeitura Municipal de Pedreira – Valor R\$88.363,01. Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista – Valor R\$5.820,00. Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo – Valor R\$23.250,00. Prefeitura Municipal de Penápolis – Valor R\$132.211,67. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto – Valor R\$93.456,00. Prefeitura Municipal de Pereiras - Valor R\$14.760,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe – Valor R\$3.450,00. Prefeitura Municipal de Piacatu – Valor R\$9.720,00. Prefeitura Municipal de Piedade – Valor R\$122.923,72. Prefeitura Municipal de Pilar do Sul – Valor R\$70.183,38. Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba – Valor R\$413.694,00. Prefeitura Municipal de Pindorama – Valor R\$9.120,00. Prefeitura Municipal de Piqueroibi – Valor R\$13.500,00. Prefeitura Municipal de Piquete – Valor R\$28.715,39. Prefeitura Municipal de Piracaia – Valor R\$44.779,71. Prefeitura Municipal de Piracicaba – Valor R\$1.011.492,00. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju – Valor R\$98.603,29. Prefeitura Municipal de Pirajuí – Valor R\$92.814,00. Prefeitura Municipal de Pirangi – Valor R\$33.502,49. Prefeitura Municipal de Pirapozinho – Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

R\$50.518,61. Prefeitura Municipal de Pirassununga – Valor R\$300.907,28. Prefeitura Municipal de Piratininga – Valor R\$39.406,54. Prefeitura Municipal de Pitangueiras – Valor R\$104.128,62. Prefeitura Municipal de Planalto – Valor R\$8.760,00. Prefeitura Municipal de Platina – Valor R\$17.784,00. Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá – Valor R\$388.566,80. Prefeitura Municipal de Poloni – Valor R\$28.872,00. Prefeitura Municipal de Pompeia – Valor R\$33.225,24. Prefeitura Municipal de Pongá – Valor R\$12.900,00. Prefeitura Municipal de Pontal – Valor R\$87.150,00. Prefeitura Municipal de Pontalinda – Valor R\$7.995,44. Prefeitura Municipal de Pontes Gestal – Valor R\$13.680,00. Prefeitura Municipal de Populina – Valor R\$35.784,00. Prefeitura Municipal de Porangaba – Valor R\$14.550,00. Prefeitura Municipal de Porto Feliz – Valor R\$125.280,18. Prefeitura Municipal de Porto Ferreira – Valor R\$62.005,08. Prefeitura Municipal de Potim – Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Pracinha – Valor R\$16.149,58. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande – Valor R\$4.902,10. Prefeitura Municipal de Pratânia – Valor R\$13.380,00. Prefeitura Municipal de Presidente Alves – Valor R\$17.580,00. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio – Valor R\$140.698,79. Prefeitura Municipal de Presidente Prudente – Valor R\$503.753,88. Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau – Valor R\$110.132,48. Prefeitura Municipal de Promissão – Valor R\$160.826,98. Prefeitura Municipal de Quatá – Valor R\$24.420,00. Prefeitura Municipal de Queiroz – Valor R\$9.930,00. Prefeitura Municipal de Queluz – Valor R\$15.000,00. Prefeitura Municipal de Quintana – Valor R\$11.010,00. Prefeitura Municipal de Rafard – Valor R\$20.220,00. Prefeitura Municipal de Rancharia – Valor R\$56.130,00. Prefeitura Municipal de Regente Feijó – Valor R\$32.240,16. Prefeitura Municipal de Reginópolis – Valor R\$15.316,66. Prefeitura Municipal de Registro – Valor R\$165.267,77. Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito – Valor R\$6.180,00. Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco – Valor R\$69.114,00. Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul – Valor R\$9.270,00. Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios – Valor R\$8.864,14. Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande – Valor R\$19.050,00. Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires – Valor R\$403.416,00. Prefeitura Municipal de Rifaina – Valor R\$15.989,95. Prefeitura Municipal de Rincão – Valor R\$19.110,00. Prefeitura Municipal de Rinópolis – Valor R\$47.310,00. Prefeitura Municipal de Rio Claro – Valor R\$443.824,49. Prefeitura Municipal de Rio das Pedras – Valor R\$49.254,00. Prefeitura Municipal de Riolândia – Valor R\$41.556,00. Prefeitura Municipal de Riversul – Valor R\$24.150,00. Prefeitura Municipal de Rosana – Valor R\$97.589,65. Prefeitura Municipal de Roseira – Valor R\$18.420,00. Prefeitura Municipal de Rubiácea – Valor R\$9.447,21. Prefeitura Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

de Sabino – Valor R\$11.181,86. Prefeitura Municipal de Sagres – Valor R\$13.032,00. Prefeitura Municipal de Sales – Valor R\$10.470,00. Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – Valor R\$19.290,00. Prefeitura Municipal de Salesópolis – Valor R\$39.208,72. Prefeitura Municipal de Salmourão – Valor R\$11.007,99. Prefeitura Municipal de Saltinho – Valor R\$13.287,23. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto – Valor R\$341.100,00. Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora – Valor R\$142.707,41. Prefeitura Municipal de Salto Grande – Valor R\$16.440,00. Prefeitura Municipal de Santa Adélia – Valor R\$36.012,00. Prefeitura Municipal de Santa Albertina – Valor R\$29.165,43. Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d’Oeste – Valor R\$501.614,54. Prefeitura Municipal de Santa Clara d’Oeste – Valor R\$18.324,00. Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição – Valor R\$7.680,00. Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras – Valor R\$54.952,19. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – Valor R\$96.094,88. Prefeitura Municipal de Santa Ernestina – Valor R\$13.328,86. Prefeitura Municipal de Santa Lúcia – Valor R\$17.780,29. Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra – Valor R\$26.808,60. Prefeitura Municipal de Santa Mercedes – Valor R\$5.970,00. Prefeitura Municipal de Santa Rita d’Oeste – Valor R\$10.440,00. Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro – Valor R\$30.360,00. Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo – Valor R\$81.216,00. Prefeitura Municipal de Santa Salete – Valor R\$5.761,41. Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa – Valor R\$5.160,00. Prefeitura Municipal de Santo André – Valor R\$1.581.229,84. Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria – Valor R\$12.300,00. Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse – Valor R\$39.450,00. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim – Valor R\$16.200,00. Prefeitura Municipal de Santo Expedito – Valor R\$11.730,00. Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí – Valor R\$7.386,80. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos – Valor R\$379.038,05. Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí – Valor R\$21.849,03. Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo – Valor R\$1.574.994,12. Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul – Valor R\$373.098,00. Prefeitura Municipal de São Carlos – Valor R\$576.833,77. Prefeitura Municipal de São Francisco – Valor R\$10.830,00. Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Valor R\$201.128,32. Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes – Valor R\$12.816,00. Prefeitura Municipal de São João de Iracema – Valor R\$15.942,96. Prefeitura Municipal de São João do Pau d’Alho – Valor R\$9.314,53. Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra – Valor R\$183.182,99. Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista – Valor R\$46.183,85. Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo – Valor R\$153.072,45. Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

R\$576.585,57. Prefeitura Municipal de São José dos Campos – Valor R\$1.400.490,15. Prefeitura Municipal de São Manuel – Valor R\$101.886,83. Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo – Valor R\$75.855,53. Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Pedro – Valor R\$47.744,29. Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo – Valor R\$16.500,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião – Valor R\$29.357,69.

Responsável: Grazielle Cristina Okamoto Alves (Diretor I).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2007.

Valor: R\$18.040.005,48.

Advogados: José Francisco de Almeida, Nélvis Tenório de Assis Ribeiro, Késia Regina Rezende Guandaline, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Edílson César de Nadai, Cristiane Caldarelli e outros.

TC-016265/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Administração do Departamento de Suprimento Escolar.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Adamantina – Valor R\$70.773,83. Prefeitura Municipal de Aguaí – Valor R\$67.223,85. Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata – Valor R\$13.590,00. Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia – Valor R\$35.155,46. Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara – Valor R\$11.160,00. Prefeitura Municipal de Agudos – Valor R\$73.170,00. Prefeitura Municipal de Alambari – Valor R\$10.890,00. Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes – Valor R\$14.660,37. Prefeitura Municipal de Altinópolis – Valor R\$10.499,51. Prefeitura Municipal de Alto Alegre – Valor R\$15.527,45. Prefeitura Municipal de Álvares Florence – Valor R\$6.930,00. Prefeitura Municipal de Álvares Machado – Valor R\$11.490,00. Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho – Valor R\$7.890,00. Prefeitura Municipal de Alvinlândia – Valor R\$16.344,00. Prefeitura Municipal de Americana – Valor R\$510.918,94. Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense – Valor R\$42.499,97. Prefeitura Municipal de Américo de Campos – Valor R\$10.620,00. Prefeitura Municipal de Amparo – Valor R\$162.976,62. Prefeitura Municipal de Andradina – Valor R\$134.581,07. Prefeitura Municipal de Angatuba – Valor R\$34.471,13. Prefeitura Municipal de Anhembi – Valor R\$8.370,00. Prefeitura Municipal de Anhumas – Valor R\$15.390,00. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Aparecida – Valor R\$81.610,58. Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste – Valor R\$27.312,00. Prefeitura Municipal de Araçatuba – Valor R\$456.487,86. Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra – Valor R\$6.665,13. Prefeitura Municipal de Aramina – Valor R\$10.650,00. Prefeitura Municipal de Arandu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

- Valor R\$15.109,76. Prefeitura Municipal de Araraquara - Valor R\$461.725,09. Prefeitura Municipal de Araras - Valor R\$250.671,42. Prefeitura Municipal de Arco Íris - Valor R\$9.474,67. Prefeitura Municipal de Arealva - Valor R\$14.850,00. Prefeitura Municipal de Ariranha - Valor R\$14.910,00. Prefeitura Municipal de Artur Nogueira - Valor R\$77.337,17. Prefeitura Municipal de Aspásia - Valor R\$16.344,00. Prefeitura Municipal de Assis - Valor R\$193.626,00. Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia - Valor R\$289.251,45. Prefeitura Municipal de Auriflama - Valor R\$35.698,37. Prefeitura Municipal de Avaí - Valor R\$14.880,00. Prefeitura Municipal de Avandava - Valor R\$20.430,00. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré - Valor R\$166.608,11. Prefeitura Municipal de Bady Bassitt - Valor R\$27.270,00. Prefeitura Municipal de Balbinos - Valor R\$5.700,00. Prefeitura Municipal de Bálsamo - Valor R\$13.590,00. Prefeitura Municipal de Barão de Antonina - Valor R\$7.170,00. Prefeitura Municipal de Barbosa - Valor R\$14.220,00. Prefeitura Municipal de Bariri - Valor R\$90.960,00. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - Valor R\$48.270,00. Prefeitura Municipal de Barretos - Valor R\$234.574,05. Prefeitura Municipal de Barrinhas - Valor R\$21.344,96. Prefeitura Municipal de Bastos - Valor R\$107.651,67. Prefeitura Municipal de Batatais - Valor R\$120.480,00. Prefeitura Municipal de Bauru - Valor R\$914.657,83. Prefeitura Municipal de Bebedouro - Valor R\$167.362,29. Prefeitura Municipal de Bento de Abreu - Valor R\$17.314,65. Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos - Valor R\$22.680,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga - Valor R\$129.953,06. Prefeitura Municipal de Bilac - Valor R\$11.506,82. Prefeitura Municipal de Birigui - Valor R\$211.547,81. Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim - Valor R\$62.220,00. Prefeitura Municipal de Bocaina - Valor R\$19.620,00. Prefeitura Municipal de Bofete - Valor R\$20.040,00. Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões - Valor R\$35.735,09. Prefeitura Municipal de Borá - Valor R\$1.950,00. Prefeitura Municipal de Boraceia - Valor R\$18.900,00. Prefeitura Municipal de Borborema - Valor R\$46.936,61. Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista - Valor R\$262.222,42. Prefeitura Municipal de Braúna - Valor R\$10.260,00. Prefeitura Municipal de Brejo Alegre - Valor R\$5.083,50. Prefeitura Municipal de Brodowski - Valor R\$14.119,61. Prefeitura Municipal de Brotas - Valor R\$31.590,00. Prefeitura Municipal de Buritama - Valor R\$26.749,66. Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista - Valor R\$13.440,00. Prefeitura Municipal de Cabreúva - Valor R\$98.610,00. Prefeitura Municipal de Caçapava - Valor R\$230.314,87. Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista - Valor R\$47.928,00. Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde - Valor R\$42.300,00. Prefeitura Municipal de Cafelândia - Valor R\$76.566,22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Prefeitura Municipal de Caiabu – Valor R\$6.930,00. Prefeitura Municipal de Caieiras – Valor R\$337.189,51. Prefeitura Municipal de Caiuá – Valor R\$25.308,00. Prefeitura Municipal de Cajamar – Valor R\$141.747,23. Prefeitura Municipal de Cajati – Valor R\$77.032,24. Prefeitura Municipal de Cajuru – Valor R\$56.159,19. Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre – Valor R\$13.410,00. Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista – Valor R\$141.870,00. Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista – Valor R\$23.472,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Cananeia – Valor R\$55.886,97. Prefeitura Municipal de Candido Mota – Valor R\$112.110,99. Prefeitura Municipal de Capão Bonito – Valor R\$85.729,01. Prefeitura Municipal de Capela do Alto – Valor R\$39.930,00. Prefeitura Municipal de Capivari – Valor R\$89.283,75. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba – Valor R\$172.633,56. Prefeitura Municipal de Carapicuíba – Valor R\$1.544.263,87. Prefeitura Municipal de Cardoso – Valor R\$24.270,10. Prefeitura Municipal de Casa Branca – Valor R\$85.542,00. Prefeitura Municipal de Castilho – Valor R\$31.782,67. Prefeitura Municipal de Catiguá – Valor R\$27.150,00. Prefeitura Municipal de Cerqueira César – Valor R\$32.632,43. Prefeitura Municipal de Cesário Lange – Valor R\$1.710,00. Prefeitura Municipal de Charqueada – Valor R\$25.344,72. Prefeitura Municipal de Chavantes – Valor R\$18.711,62. Prefeitura Municipal de Clementina – Valor R\$13.320,00. Prefeitura Municipal de Colina – Valor R\$45.756,00. Prefeitura Municipal de Conchal – Valor R\$52.110,00. Prefeitura Municipal de Conchas – Valor R\$37.938,00. Prefeitura Municipal de Cordeirópolis – Valor R\$48.512,38. Prefeitura Municipal de Coroados – Valor R\$10.590,00. Prefeitura Municipal de Coronel Macedo – Valor R\$15.780,00. Prefeitura Municipal de Cosmópolis – Valor R\$78.835,63. Prefeitura Municipal de Cosmorama – Valor R\$12.756,19. Prefeitura Municipal de Cravinhos – Valor R\$59.880,00. Prefeitura Municipal de Cruzália – Valor R\$9.420,00. Prefeitura Municipal de Cruzeiro – Valor R\$173.058,00. Prefeitura Municipal de Cubatão – Valor R\$183.107,12. Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha – Valor R\$80.970,00. Prefeitura Municipal de Descalvado – Valor R\$9.079,45. Prefeitura Municipal de Dirce Reis – Valor R\$6.752,47. Prefeitura Municipal de Divinolândia – Valor R\$16.410,00. Prefeitura Municipal de Dobrada – Valor R\$37.088,54. Prefeitura Municipal de Dois Córregos – Valor R\$81.889,66. Prefeitura Municipal de Dolcinópolis – Valor R\$10.656,00. Prefeitura Municipal de Dourado – Valor R\$9.504,00. Prefeitura Municipal de Dracena – Valor R\$101.726,88. Prefeitura Municipal de Duartina – Valor R\$26.370,00. Prefeitura Municipal de Echaporã – Valor R\$14.340,00. Prefeitura Municipal de Eldorado – Valor R\$83.064,32. Prefeitura Municipal de Elias Fausto – Valor R\$33.060,00. Prefeitura Municipal de Embaúba – Valor R\$4.680,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Prefeitura Municipal de Embu – Valor R\$779.534,00. Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu – Valor R\$278.585,59. Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho – Valor R\$21.690,00. Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal – Valor R\$ 121.498,16. Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo – Valor R\$9.540,00. Prefeitura Municipal de Estrela d’Oeste – Valor R\$14.644,53. Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista – Valor R\$31.080,00. Prefeitura Municipal de Fartura – Valor R\$27.750,00. Prefeitura Municipal de Fernandópolis – Valor R\$213.953,80. Prefeitura Municipal de Fernão – Valor R\$7.560,00. Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos – Valor R\$529.290,00. Prefeitura Municipal de Floreal – Valor R\$12.672,00. Prefeitura Municipal de Flórida Paulista – Valor R\$54.496,50. Prefeitura Municipal de Florínea – Valor R\$12.600,00. Prefeitura Municipal de Franca – Valor R\$1.020.926,91. Prefeitura Municipal de Francisco Morato – Valor R\$512.970,00. Prefeitura Municipal de Franco da Rocha – Valor R\$568.866,00. Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro – Valor R\$10.116,00.

Responsável: Grazielle Cristina Okamoto Alves (Diretor I).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2007.

Valor: R\$15.334.140,92.

Advogados: Celso Luiz de Abreu, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Camila Murta Falcone, Milena Fortes Faria Carreira, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Paula Husek Serrão, Fabiana Balbino Vieira, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Vicente Martins Bandeira, Iracema Camargo Weichsler, Camila Crespi Castro, José Américo Lombardi, Cristiane Caldarelli, José Aparecido Cunha Barbosa, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban S. S. P. Lizarazu e outros.

TC-016266/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Administração do Departamento de Suprimento Escolar.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Gália – Valor R\$28.290,00. Prefeitura Municipal de Garça – Valor R\$166.508,86. Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal – Valor R\$12.780,00. Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto – Valor R\$18.990,00. Prefeitura Municipal de General Salgado – Valor R\$3.900,00. Prefeitura Municipal de Getulina – Valor R\$39.894,00. Prefeitura Municipal de Glicério – Valor R\$8.940,00. Prefeitura Municipal de Guaíçara – Valor R\$43.146,00 - Prefeitura Municipal de Guaimbê – Valor R\$13.440,00. Prefeitura Municipal de Guaíra – Valor R\$65.684,18. Prefeitura Municipal de Guapiara – Valor R\$57.870,00. Prefeitura Municipal de Guará – Valor R\$26.812,81. Prefeitura Municipal de Guaraçá – Valor R\$14.837,07. Prefeitura Municipal de Guaraci – Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

R\$19.980,00. Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste – Valor R\$16.717,74. Prefeitura Municipal de Guarantã – Valor R\$30.750,00. Prefeitura Municipal de Guararapes – Valor R\$85.356,21. Prefeitura Municipal de Guararema – Valor R\$108.810,00. Prefeitura Municipal de Guaratinguetá – Valor R\$221.350,51. Prefeitura Municipal de Guareí – Valor R\$34.350,00. Prefeitura Municipal de Guariba – Valor R\$11.937,57. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá – Valor R\$837.399,31. Prefeitura Municipal de Guzolândia – Valor R\$19.290,00. Prefeitura Municipal de Herculândia – Valor R\$35.820,00. Prefeitura Municipal de Iacanga – Valor R\$18.045,82. Prefeitura Municipal de Iacri – Valor R\$29.664,00. Prefeitura Municipal de Ibirarema – Valor R\$14.670,00. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga – Valor R\$161.849,56. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna – Valor R\$219.551,99. Prefeitura Municipal de Iepê – Valor R\$16.831,49. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Igarçu do Tiête – Valor R\$83.580,00. Prefeitura Municipal de Igaratá – Valor R\$18.360,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape – Valor R\$102.098,96. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida – Valor R\$2.760,00. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira – Valor R\$68.223,22. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela – Valor R\$57.049,18. Prefeitura Municipal de Indaiatuba – Valor R\$386.008,34. Prefeitura Municipal de Indiana – Valor R\$19.050,00. Prefeitura Municipal de Indaporã – Valor R\$30.226,97. Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Valor R\$18.216,00. Prefeitura Municipal de Ipeúna – Valor R\$13.554,86. Prefeitura Municipal de Ipirá – Valor R\$10.590,00. Prefeitura Municipal de Iracemápolis – Valor R\$33.988,16. Prefeitura Municipal de Irapuã – Valor R\$12.660,00. Prefeitura Municipal de Irapuru – Valor R\$26.361,09. Prefeitura Municipal de Itaí – Valor R\$61.830,00. Prefeitura Municipal de Itajobi – Valor R\$51.648,00. Prefeitura Municipal de Itaju – Valor R\$5.888,98. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém – Valor R\$92.828,57. Prefeitura Municipal de Itapetininga – Valor R\$431.327,97. Prefeitura Municipal de Itapeva – Valor R\$41.195,20. Prefeitura Municipal de Itapira – Valor R\$139.537,26. Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista – Valor R\$21.552,00. Prefeitura Municipal de Itápolis – Valor R\$131.460,00. Prefeitura Municipal de Itaporanga – Valor R\$36.390,00. Prefeitura Municipal de Itapura – Valor R\$9.362,75. Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba – Valor R\$1.052.004,00. Prefeitura Municipal de Itararé – Valor R\$61.468,06. Prefeitura Municipal de Itariri – Valor R\$45.727,77. Prefeitura Municipal de Itatinga – Valor R\$17.080,05. Prefeitura Municipal de Itirapina – Valor R\$18.090,00. Prefeitura Municipal de Itirapuã – Valor R\$30.626,61. Prefeitura Municipal de Itobi – Valor R\$30.420,00. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu – Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

R\$381.810,00. Prefeitura Municipal de Itupeva – Valor R\$80.876,00. Prefeitura Municipal de Jaborandi – Valor R\$12.870,00. Prefeitura Municipal de Jaboticabal – Valor R\$174.528,58. Prefeitura Municipal de Jaci – Valor R\$8.760,00. Prefeitura Municipal de Jacupiranga – Valor R\$62.876,61. Prefeitura Municipal de Jaguariúna – Valor R\$26.580,00 - Prefeitura Municipal de Jales – Valor R\$154.499,96. Prefeitura Municipal de Jarínú – Valor R\$49.050,00. Prefeitura Municipal de Joanópolis – Valor R\$2.580,00. Prefeitura Municipal de João Ramalho – Valor R\$9.485,99. Prefeitura Municipal de Julio Mesquita – Valor R\$11.617,41. Prefeitura Municipal de Jundiá – Valor R\$574.509,52. Prefeitura Municipal de Junqueirópolis – Valor R\$32.484,92. Prefeitura Municipal de Juruá – Valor R\$58.586,38. Prefeitura Municipal de Lagoinha – Valor R\$13.200,00. Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista – Valor R\$34.638,00. Prefeitura Municipal de Lavínia – Valor R\$4.187,74. Prefeitura Municipal de Lavrinhas – Valor R\$6.390,00. Prefeitura Municipal de Leme – Valor R\$185.311,26. Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista – Valor R\$109.657,31. Prefeitura Municipal de Limeira – Valor R\$581.744,56. Prefeitura Municipal de Lins – Valor R\$310.777,10. Prefeitura Municipal de Lorena – Valor R\$123.487,35. Prefeitura Municipal de Lourdes – Valor R\$11.232,00. Prefeitura Municipal de Louveira – Valor R\$66.634,74. Prefeitura Municipal de Lucélia – Valor R\$16.697,30. Prefeitura Municipal de Lucianópolis – Valor R\$12.744,00. Prefeitura Municipal de Luiziânia – Valor R\$9.420,00. Prefeitura Municipal de Lupércio – Valor R\$10.620,00. Prefeitura Municipal de Lutécia – Valor R\$5.820,00. Prefeitura Municipal de Macatuba – Valor R\$45.214,99. Prefeitura Municipal de Macaúbal – Valor R\$22.950,00. Prefeitura Municipal de Macedônia – Valor R\$16.848,00. Prefeitura Municipal de Magda – Valor R\$26.568,00. Prefeitura Municipal de Mairiporã – Valor R\$174.486,50. Prefeitura Municipal de Manduri – Valor R\$19.530,00. Prefeitura Municipal de Marabá Paulista – Valor R\$6.810,00. Prefeitura Municipal de Maracá – Valor R\$28.200,00. Prefeitura Municipal de Marapoama – Valor R\$9.931,03. Prefeitura Municipal de Mariópolis – Valor R\$17.808,00. Prefeitura Municipal de Marília – Valor R\$520.007,44. Prefeitura Municipal de Marinópolis – Valor R\$11.448,00. Prefeitura Municipal de Martinópolis – Valor R\$38.982,23. Prefeitura Municipal de Matão – Valor R\$252.322,89. Prefeitura Municipal de Mendonça – Valor R\$6.810,00. Prefeitura Municipal de Mesópolis – Valor R\$8.208,00. Prefeitura Municipal de Miguelópolis – Valor R\$7.313,14. Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê – Valor R\$24.993,35. Prefeitura Municipal de Mira Estrela – Valor R\$10.440,00. Prefeitura Municipal de Miracatu – Valor R\$79.200,37. Prefeitura Municipal de Mirandópolis – Valor R\$45.855,42. Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema – Valor R\$79.309,68. Prefeitura Municipal de Mirassol –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Valor R\$100.431,99. Prefeitura Municipal de Mirassolândia – Valor R\$19.440,00. Prefeitura Municipal de Mococa – Valor R\$160.929,29. Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu – Valor R\$396.061,79. Prefeitura Municipal de Mogi Mirim – Valor R\$184.218,00. Prefeitura Municipal de Mombuca – Valor R\$9.336,47. Prefeitura Municipal de Monções – Valor R\$14.472,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá – Valor R\$108.286,12. Prefeitura Municipal de Monte Alto – Valor R\$46.300,03. Prefeitura Municipal de Monte Aprazível – Valor R\$38.076,00. Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – Valor R\$19.748,37. Prefeitura Municipal de Monte Castelo – Valor R\$26.243,96. Prefeitura Municipal de Monte Mor – Valor R\$124.104,00. Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato – Valor R\$9.450,00. Prefeitura Municipal de Morro Agudo – Valor R\$56.625,87. Prefeitura Municipal de Estância Climática de Morungaba – Valor R\$14.087,39. Prefeitura Municipal de Murutinga – Valor R\$16.128,00. Prefeitura Municipal de Nantes – Valor R\$6.900,00. Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista – Valor R\$47.408,47. Prefeitura Municipal de Neves Paulista – Valor R\$15.450,00. Prefeitura Municipal de Nhandeara – Valor R\$21.714,00. Prefeitura Municipal de Nipoã – Valor R\$7.920,00. Prefeitura Municipal de Nova Aliança - Valor R\$7.667,19. Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista – Valor R\$7.170,00. Prefeitura Municipal de Nova Castilho – Valor R\$6.192,00. Prefeitura Municipal de Nova Granada – Valor R\$35.714,21. Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga – Valor R\$8.284,15. Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia – Valor R\$12.888,00. Prefeitura Municipal de Nova Odessa – Valor R\$90.331,59. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte – Valor R\$66.840,00.

Responsável: Grazielle Cristina Okamoto Alves (Diretor I).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2007.

Valor: R\$11.819,963,78.

Advogados: Renato Cosenza Martins, Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Alexandre Aluizio Marchi, Steban S. S. P. Lizarazu e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as aplicações das despesas realizadas no exercício de 2007, repassadas pela Administração do Departamento de Suprimento Escolar às Prefeituras Municipais do Interior do Estado de São Paulo, listadas no relatório do Relator, apreciadas nos processos TC-016264/026/09, TC-016265/026/09 e TC-016266/026/09, com quitação do Responsável, determinando aos Responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Determinou, por fim, que, após trânsito em julgado, os autos sejam arquivados.

TC-018155/026/09

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Beneficiária: Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus.

Responsáveis: Claudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 11-09-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$646.131,35.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanha: TC-030145/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000442/015/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Andradina.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Andradina – Valor R\$477.129,49. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ilha Solteira – Valor R\$293.338,38. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mirandópolis – Valor R\$201.827,73. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pereira Barreto – Valor R\$487.881,10.

Responsável: Selênia Silvia Witter de Melo (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.460.176,70.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, dando quitação aos Responsáveis.

Após trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-000444/015/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação -Diretoria de Ensino – Região de Andradina.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Andradina – Valor R\$296.031,01. Prefeitura Municipal de Castilho – Valor R\$252.615,52. Prefeitura Municipal de Guaraçaí – Valor R\$154.334,46. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira – Valor R\$1.041.912,73. Prefeitura Municipal de Itapura – Valor R\$51.951,62. Prefeitura Municipal de Lavínia – Valor R\$27.945,95. Prefeitura Municipal de Mirandópolis – Valor R\$252.822,65. Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul – Valor R\$218.691,06. Prefeitura Municipal de Nova Independência – Valor R\$23.375,53. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto – Valor R\$153.683,45. Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Valor R\$93.547,02.

Responsável: Selênia Silvia Witter de Melo (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.566.911,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, dando quitação aos Responsáveis.

Após trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-000960/003/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Organização Social: Banco de Olhos de Sorocaba.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades de Atibaia.

Responsável: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 15-06-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$12.278.750,12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 30, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a aplicação das despesas em exame, com a consequente quitação dos Responsáveis.

Após trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-



38ª s.o.1ªC

se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000570/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: C. M. de Souza Transporte – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Fernanda do Amaral Zaitune (Secretária de Administração Interina).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Serafim Júnior (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Eduardo José Pereira Coelho (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte regular de alunos da rede pública municipal e estadual de ensino - Lotes 2 e 5.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-02-12. Valor – R\$6.149.785,40. Termo de Aditamento de 23-02-12.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Felipe Moretti e outros.

TC-000567/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Viação Princesa d'Oeste Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Serafim Júnior (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Eduardo José Pereira Coelho (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte regular de alunos da rede pública municipal e estadual de ensino - Lotes 3 e 6.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000570/003/12). Contrato celebrado em 01-02-12. Valor – R\$6.843.756,48. Termo de Aditamento de 23-02-12.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Felipe Moretti e outros.

TC-000568/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: J.T.G. de Souza Lopes Transportes-ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Serafim Júnior (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Eduardo José Pereira Coelho (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte regular de alunos da rede pública municipal e estadual de ensino - Lote 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000570/003/12). Contrato celebrado em 01-02-12. Valor – R\$2.641.100,00.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Felipe Moretti e outros.

TC-000569/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Jotamar Comércio de Peças e Transportes Rodoviários Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Serafim Júnior (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Eduardo José Pereira Coelho (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte regular de alunos da rede pública municipal e estadual de ensino - Lote 4.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000570/003/12). Contrato celebrado em 01-02-12. Valor – R\$3.199.996,80. Termo de Aditamento de 23-02-12.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Felipe Moretti e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 149/2011 (analisado no TC-000570/003/12), os Contratos e os Termos de Aditamento em exame.

TC-006485/026/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Conveniada: Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Faisal Cury e Gelso Aparecido de Lima (Secretários Municipais de Saúde), Estanislau Dobbeck (Secretário Municipal de Finanças) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à implantação do Programa Saúde da Família no Município de Osasco.

Em Julgamento: Convênio firmado em 09-11-05. Valor – R\$487.390,00. Termo de Retirratificação celebrado em 22-02-06. Termo de Aditamento celebrado em 10-04-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 05-06-09.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os Termos de Reti-ratificação assinados entre a Prefeitura Municipal de Osasco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

e a Entidade Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM, com recomendações.

TC-000937/008/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Conveniada: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edinho Araújo e Valdomiro Lopes da Silva Júnior (Prefeitos), Arnaldo Almendros Mello e José Victor Maniglia (Secretários de Saúde e Higiene).

Objeto: Prestação de serviços para ampliação e manutenção do serviço de pronto socorro.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-02-07. Valor - R\$15.600.000,00. Termos Aditivos de 01-02-09, 01-04-09, 01-10-09 e 01-10-10.

Advogados: Luís Roberto Thiesi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos assinados entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, com recomendações.

TC-001933/009/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz.

Responsável: Cláudio Maffei (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 27-02-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.622.335,09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu desaprovar a Prestação de Contas em exame, condenando a Entidade Beneficiária à devolução do saldo não aplicado, no valor de R\$ 93.501,56, devidamente atualizado até o efetivo recolhimento, devendo ser comprovado no prazo de 60 (sessenta) dias, sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

pena de inscrição do débito na dívida ativa, ficando impossibilitado de novos recebimentos até a regularização.

Consignou, outrossim, não ter sido determinada a devolução do montante total porque, apesar das falhas detectadas, o referido valor foi aplicado nas atividades do único hospital do Município de Porto Feliz, que presta serviços essenciais à população.

Decidiu, ainda, aplicar penalidade de multa de valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs ao Responsável pelo Órgão Concessor, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por violação ao parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº 8666/93, combinado com o artigo 116, *caput*, do mesmo Diploma Legal, cujo recolhimento também deverá ser comprovado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Serão aplicadas as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-002527/005/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sagres.

Entidade Beneficiária: Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Sagres.

Responsável: Gilmar Rodrigues da Silva Junior (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-01-09.

Exercícios: 2007.

Valor: 149.699,45.

Advogados: Marcelo Augusto de Moura, Rodrigo Paulo Albino e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, referente aos repasses efetuados no exercício de 2007, com recomendações.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001545/010/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-11-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.446.961,77.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Rodrigo Franco de Toledo e outros.

TC-001452/010/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ademir Alves Lindo (Prefeito) e Fernando P. G. Pereira Ramalho (Secretário de Saúde).

Objeto: Execução do Programa Saúde da Família – PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 18-12-08. Valor – R\$1.825.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 12-11-09.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Rodrigo Franco de Toledo e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio assinado entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga (TC-001452/010/09), bem como aprovou a prestação de contas do repasse efetuado no exercício de 2008 (TC-001545/010/09), com recomendações.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-016400/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Saúde da Família.

Responsáveis: Paulo Fernando Capucci (Secretário Municipal de Saúde) e Marco Antonio Arroyo Valdebenito (Secretário Interino).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 15-02-11 e 20-09-11.

Exercício: 2007.

Valor: R\$772.167,79.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.

TC-016401/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Saúde da Família.

Responsáveis: Paulo Fernando Capucci (Secretário Municipal de Saúde) e Marco Antonio Arroyo Valdebenito (Secretário Interino).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 15-02-11 e 20-09-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$235.632,78.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu aprovar as prestações de contas dos recursos repassados nos exercícios de 2007 e 2008, em exame, respectivamente, apreciados nos processos TC-16400/026/10 e TC-16401/026/10.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000146/009/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Entidade Beneficiária: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora.

Responsável: Joel David Haddad (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 01-04-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.870.000,00.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

TC-001814/009/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Entidade Beneficiária: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora.

Responsável: Joel David Haddad (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-12-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.870.000,00.

Advogada: Daniela Francine Torres.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio assinado entre a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e a entidade Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora (TC-146/009/11) e aprovou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

a prestação de contas referente ao exercício de 2010 (TC-1814/009/11), com recomendação.

TC-000617/026/08

Câmara Municipal: Estância Balneária de Ilha Comprida.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Mateus de Barros Pereira.

Acompanha: TC-000617/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, exercício de 2008, nos termos do disposto no inciso III, alíneas “b” e “c”, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa de valor equivalente a 1.000 (mil) UFESP's, com base no inciso I do artigo 104 do referido dispositivo legal.

Determinou, ainda, ao Presidente da Câmara, responsável pela prestação das contas em exame, a adoção de providências no sentido do recolhimento das importâncias impugnadas no Relatório de Fiscalização, referentes aos pagamentos a maior aos Agentes Políticos, com juros e correção monetária (feita a compensação dos valores anteriormente pagos), devendo as guias de recolhimento ser encaminhadas a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo sem que se dê conhecimento das providências adotadas, transitado em julgado o prazo para recurso frente ao decidido, será expedida notificação nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, devendo, ainda, cópias do Relatório e Voto, do Relatório de Fiscalização e das manifestações dos Órgãos Técnicos, Opinativos e Instrutivos desta Casa ser encaminhadas ao Ministério Público local, para as providências de sua alçada.

TC-001822/026/10

Câmara Municipal: Guarantã.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Cléber Baraldi Viana.

Advogados: Gervaldo de Castilho e Rodrigo Silveira Lima.

Acompanha: TC-001822/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guarantã, exercício de 2010, com fundamento no inciso III, alíneas “b” e “c”, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, condenando-se o Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

da Câmara, responsável pelas contas em exame e ordenador da despesa, ao recolhimento das importâncias percebidas a maior pelos Edis, no montante de R\$ 7.370,04 (sete mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos), devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem que se dê conhecimento das providências adotadas, transcorrido o prazo para recurso e expedida a notificação com base no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, cópia de peças dos autos será encaminhada ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

Decidiu, não obstante, acolher as recomendações propostas pela Secretaria-Diretoria Geral, que deverão ser encaminhadas mediante ofício.

TC-002101/026/10

Câmara Municipal: Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Mariano da Silva.

Advogado: Placido dos Santos Cardoso.

Acompanha: TC-002101/126/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002224/026/10

Câmara Municipal: Mirassol.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Donegá Neto.

Acompanha TC-002224/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mirassol, exercício de 2010, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", combinado com o seu § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, condenando-se o Presidente da Câmara, responsável pela prestação de contas e ordenador das despesas realizadas no exercício sob análise, ao ressarcimento, aos cofres públicos do município de Mirassol, da importância consignada com o pagamento impugnado com subsídios, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público local para as medidas que entender necessárias diante do decidido.

TC-002186/026/10

Câmara Municipal: Ferraz de Vasconcelos.

Exercício: 2010.



Presidente da Câmara: Juracy Ferreira da Silva.

Períodos: (01-01-10 a 31-08-10) e (01-10-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Vágner Vallet Ninck.

Período: (01-09-10 a 30-09-10).

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-002186/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, exercício de 2010.

À margem do julgamento, acolheu as recomendações propostas pelos Órgãos desta Casa, que deverão ser endereçadas por ofício.

TC-002391/026/10

Câmara Municipal: Pracinha.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Carlos Maia.

Advogados: Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanha: TC-002391/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pracinha, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas, determinando à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002524/026/11

Câmara Municipal: Monções.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Fabiano Honorato.

Advogado: Luciano Domingues.

Acompanham: TC-002524/126/11 e Expediente: TC-023208/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monções, exercício de 2010.

À margem do julgamento, acolheu as recomendações propostas pela Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 54/56), que deverão ser endereçadas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Câmara Municipal mediante ofício, juntamente com a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 58/63).

TC-000985/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Morungaba.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Roberto Zem.

Acompanham: TC-000985/126/11 e Expedientes: TC-001073/003/11, TC-001074/003/11, TC-001490/003/11, TC-001491/003/11, TC-001611/003/11, TC-001612/003/11, TC-002388/003/11 e TC-002389/003/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas.

À margem do parecer, acolheu as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, a serem encaminhadas por ofício.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes relacionados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000987/026/11

Prefeitura Municipal: Neves Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito: Ilso Parochi.

Advogado: Silvio Roberto Seixas Rego.

Acompanham: TC-000987/126/11 e Expedientes: TC-000585/008/12 e TC-000310/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Neves Paulista, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas.

Ressalvou para instrução complementar em autos apartados a matéria relacionada a Adiantamentos.

À margem do parecer, acolheu as recomendações propostas pelo Órgão Ministerial (fls. 60/66), a ser endereçadas por ofício.

Determinou, ainda, à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção que se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa e das que devem ser implementadas pela Administração Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos.

TC-001133/026/11

Prefeitura Municipal: Itaberá.

Exercício: 2011.

Prefeito: Walter Sérgio de Souza Almeida.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Mariliza Petreire.

Acompanham: TC-001133/126/11 e Expedientes: TC-000278/016/11, TC-000325/016/11, TC-000410/016/11 e TC-000437/016/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaberá, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas.

À margem do parecer, acolheu as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (fls. 147/156), a ser encaminhadas por ofício.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos.

TC-001405/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Augusto de Guarnieri Pereira.

Acompanha: TC-001405/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas.

Ressalvou para instrução complementar em autos apartados a matéria relacionada à contratação direta de pessoal para prestação de serviços médicos, nos termos propostos no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do parecer, acolheu as recomendações propostas às folhas 146/151, a serem endereçadas por ofício.

TC-800050/555/02

Recorrente: Waldir de Felício - Prefeito Municipal de Pitangueiras à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, para tratar da matéria relativa a remunerações recebidas pelos agentes políticos no exercício de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Responsáveis: Waldir de Felício (Prefeito à época) e Ernestina Batista Luz de Carvalho (Vice-Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-05-07, que julgou irregulares os pagamentos efetuados aos responsáveis, condenando-os ao recolhimento do valor a eles correspondente, no montante apurado, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento.

Advogado: Aline Coelho Fabrin.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e do Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

Quanto ao mérito, entendendo que as razões recursais foram suficientes para alterar os fundamentos da decisão recorrida, deu provimento ao Recurso, quitando-se o responsável, ficando prejudicado o Pedido de Uniformização de Jurisprudência no mérito, por conta do julgamento pela procedência.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000074/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Prime Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Renê Aparecido Franco Soares Filho (Secretário de Obras e Transportes) e Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

Objeto: Execução de obras de construção do CEIEF Novo Horizonte.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação de Prazo celebrados em 13-08-07, 01-10-07 e 10-12-07. Termo Aditivo celebrado em 02-01-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 03-03-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda de Araújo e outros.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-021510/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Infraestrutura e Edificações).

Objeto: Fornecimento de massa asfáltica.



38ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-05-10. Valor – R\$5.773.835,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o Contrato nº 162/2010, com recomendação à Prefeitura Municipal de Santos.

TC-000703/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Parc – Projetos e Construção Civil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mario José Pustiglione Junior (Secretário Municipal da Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Construção da Unidade de Pronto Atendimento no bairro Éden, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e outros serviços afins e correlatos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-04-12. Valor – R\$3.578.296,06.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame.

TC-033843/026/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito), Paulo Villas Bôas de Carvalho e Marcello Delascio Cusatis (Secretários Municipais de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de saúde médico-hospitalares, em caráter complementar aos serviços existentes nas redes (municipal e estadual) de saúde.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 31-08-11, 25-11-11 e 15-12-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 11º, 12º e 13º Termos Aditivos de Retificação, de 31/8/2011, 25/11/2011 e 15/12/2011, ao Convênio nº 95/08, firmado entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a Santa Casa de Misericórdia daquela localidade.



TC-007481/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Construtora OAS Ltda.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Execução da Arquibancada Sul no Estádio Municipal de Barueri – Jardim Belval, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 10-09-10, 27-10-10, 29-12-10, 31-01-11, 07-02-11, 09-03-11, 06-05-11 e 08-06-11. Reforço de Garantia.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu acolher a proposta do Revisor, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, no sentido da conversão do julgamento em diligência, determinando-se à Fiscalização que esclareça as seguintes dúvidas: 1- qual é a data dos Projetos Básico e Executivo?; 2- previam referidos Projetos a realização de tais serviços adicionais, ora em exame?; 3- os valores acrescidos encontravam-se previstos nas Planilhas orçamentárias originais?; 4- houve pesquisa de preços para aqueles serviços acrescidos e eventualmente não incluídos nas mencionadas Planilhas orçamentárias?; 5- qual o fundamento legal expressamente utilizado para o denominado procedimento “adequação do objeto”?

TC-011793/026/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de Suzano.

Conveniada: Esporte Clube União Suzano – ECUS.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Desenvolvimento do Projeto “Participação, Treinamento e Competições em Campeonatos”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 18-01-08. Valor – R\$1.146.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 23-08-08 e 17-03-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho,



38ª s.o.1ªC

a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora e nas respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar regular o Convênio nº 17/2008, em exame, firmado em 18/01/2008, entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Esporte Clube União Suzano – ECUS, com recomendação ao Órgão Conveniente, ressaltando que a legalidade das despesas decorrentes do presente ajuste somente será avaliada quando do exame da prestação de contas, conforme preveem as Instruções deste Tribunal.

Excetuam-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000558/014/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de São Bento do Sapucaí.

Responsável: Osmar Merise (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em 05-11-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$429.463,76.

Advogado: José Antonio Thomaz da Silva.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a respectiva quitação dos Responsáveis, com recomendações à Origem.

TC-000224/007/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Entidade Beneficiária: Associação dos Profissionais de Saúde de São Sebastião - APS.

Responsável: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi em 10-05-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$26.215,73.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

ao exercício de 2009, dando quitação aos Responsáveis, com recomendações à Prefeitura Municipal de São Sebastião.

TC-001848/026/10

Câmara Municipal: Júlio Mesquita.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Devanil Aparecido de Oliveira.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanha: TC-001848/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Júlio Mesquita, exercício de 2010, dando quitação ao Responsável, Sr. Devanil Aparecido de Oliveira, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações à atual Administração.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002352/026/10

Câmara Municipal: Estância Turística de Ilha Solteira.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Luis Otávio Collus de Paula.

Acompanha: TC-002352/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira, exercício de 2010, dando quitação ao Responsável, Sr. Luis Otávio Collus de Paula, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações à atual Administração.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002356/026/10

Câmara Municipal: Santo Antônio do Aracanguá.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Leonel Pinto Rezende.

Acompanha: TC-002356/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, exercício de 2010, dando quitação ao Responsável, Sr. Leonel Pinto Rezende – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, mediante ofício.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001406/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

Exercício: 2011.

Prefeito: Ildelfonso Mendes Neto.

Acompanham: TC-001406/126/11 e Expediente: TC-000271/007/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, ainda, à inspeção que proceda à abertura de autos apartados, para tratar das matérias especificadas no voto da Relatora, juntado aos autos; a abertura de termos contratuais para análise das situações destacadas nos itens relativos às licitações e dispensas; e ao Órgão de Fiscalização competente que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas, em especial o apontado no voto da Relatora.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001142/011/10

Embargante: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – Gaber Lopes – Diretor Superintendente.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto, relativa ao exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular o ato de aposentadoria de Ozilmardem Ribeiro Soares Ipolito, com a consequente negativa de seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 14-08-12.

Advogado: Izabel Vasconcelos Guerci.



TC-001130/011/10

Embargante: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – Gaber Lopes – Diretor Superintendente.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto, relativa ao exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular o ato de aposentadoria de Jucelei Aparecida Oliveira Jacyntho, com a consequente negativa de seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 14-08-12.

Advogada: Izabel Vasconcelos Guerci.

TC-001141/011/10

Embargante: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – Gaber Lopes – Diretor Superintendente.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto, relativa ao exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular o ato de aposentadoria de Osvaldo Cândido de Carvalho, com a consequente negativa de seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 14-08-12.

Advogada: Izabel Vasconcelos Guerci.

TC-001143/011/10

Embargante: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – Gaber Lopes – Diretor Superintendente.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto, relativa ao exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular o ato de aposentadoria de Raul de Azevedo Mendes Neto, com a consequente negativa de seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 14-08-12.

Advogada: Izabel Vasconcelos Guerci.

TC-001153/011/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Embargante: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – Gaber Lopes – Diretor Superintendente.

Assunto: Concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto, relativa ao exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular o ato de aposentadoria de Isabel Fernandes Fialho, com a consequente negativa de seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 14-08-12.

Advogada: Izabel Vasconcelos Guerci.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, para que seja mantido o venerando Acórdão combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-015866/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: A Comarca de Suzano – Editora Gráfica Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Publicação de atos oficiais e matérias de interesse do Município.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 27-04-07 e 29-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 10-06-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000465/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Prime Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Renê Aparecido Franco Soares Filho (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso José Gonçalves (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Objeto: Construção e reforma do prédio Cidade da Ciência.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-01-08. Valor – R\$1.766.117,05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 27-11-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araujo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Limeira o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's ao Sr. Celso José Gonçalves César – então Secretário de Obras e Serviços Urbanos, autoridade responsável que homologou a licitação, adjudicou o objeto e assinou o contrato decorrente, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do *caput* e do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e dos artigos 3º, 7º, § 2º, inciso II, 30 e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-001271/011/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jales.

Contratada: CBR Construtora Brasileira Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Humberto Parini (Prefeito).

Objeto: Recapeamento asfáltico em CBUQ, com aplicação de material, sob o regime de empreitada por menor preço global.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-06-08. Valor – R\$1.887.757,84. Termo Aditivo celebrado em 09-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-10-08. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 15-08-09.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, sem embargo da recomendação constante do corpo do voto da decisão, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Jales o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's ao Sr. Humberto Parini, então Prefeito de Jales, autoridade responsável que homologou a licitação, adjudicou o objeto e assinou o contrato decorrente e o termo aditivo subsequente, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do *caput* e do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e dos artigos 3º, 30, 31, inciso III, § 5º, e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-031180/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Contratada: Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

Objeto: Serviços de pagamentos aos servidores/funcionários ativos da administração direta.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-08-06. Valor – R\$9.401.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 27-01-09 e 09-11-10.

Advogados: Denise Reis Buldo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Edital, o Pregão Presencial e o Contrato em exame, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000502/014/10

Convenente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé.



38ª s.o.1ªC

Conveniada: Irmandade Filantrópica do Hospital Bom Jesus da Santa Casa de Misericórdia de Tremembé.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio de Barros Neto (Prefeito).

Objeto: Cooperação mútua de ações públicas complementares na área de saúde do Município.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-05-10. Valor - R\$2.143.991,75. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 07-08-10.

Advogado: Marcelo Vianna de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o termo de convênio em exame, com as recomendações constantes dos fundamentos da decisão.

TC-002495/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Banco Bradesco S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

Objeto: Contratação de instituição financeira para recebimento dos créditos em conta dos vencimentos dos servidores ativos e inativos da Prefeitura Municipal de Louveira e concessão de empréstimos descontado em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-09-10. Valor – R\$2.000.001,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Edital, a Concorrência e o Contrato em exame, com ciência aos interessados e anotações de estilo.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-034992/026/05

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo - Procurador-Geral de Justiça - Rodrigo César Rebelo Pinho.

Representado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, no tocante à contratação da Associação Comunitária Casa Branca, visando o gerenciamento parcial da administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

da saúde municipal, objeto do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-03-08.

Advogados: Marcelo Zanetti Godoi, Pedro Otávio Lance Lopes da Cunha, Antonio Decomedes Baptista e outros.

TC-000187/010/06

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB (antiga Associação Comunitária Casa Branca).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilcimar Dantas (Prefeito).

Objeto: Gerenciamento parcial da administração da saúde no Município de Santa Cruz das Palmeiras.

Em Julgamento: Edital de Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 25-04-05. Valor – R\$3.864.000,00. Termo Aditivo firmado em 01-07-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 03-08-06, 29-03-08 e 17-08-11.

Advogados: Beatriz Amoedo Campos Gualda, Jorge Alberto Galimberti, Pedro Otávio Lance Lopes da Cunha, Marcelo Zanetti Godoi, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Antonio Decomedes Baptista, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000821/010/09, TC-037685/026/10 e TC-039573/026/11.

TC-000801/010/06

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Entidade Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB (antiga Associação Comunitária Casa Branca) - (OSCIP).

Responsável: Gilcimar Dantas (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 29-03-08 e 17-08-11.

Exercício: 2005.

Valor: R\$1.171.505,83.

Advogados: Beatriz Amoedo Campos Gualda, Jorge Alberto Galimberti, Pedro Otávio Lance Lopes da Cunha, Marcelo Zanetti Godoi, Alexandre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Antonio Decomedes Baptista, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

TC-001568/010/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Entidade Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB (antiga Associação Comunitária Casa Branca) - (OSCIP).

Responsável: Gilcimar Dantas (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 29-03-08 e 17-08-11.

Exercício: 2006.

Valor: R\$1.984.211,99.

Advogados: Beatriz Amoedo Campos Gualda, Jorge Alberto Galimbertti, Alexandre Massarana da Costa, Antonio Decomedes Baptista, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

TC-001975/010/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Entidade Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB (antiga Associação Comunitária Casa Branca).

Responsável: Gilcimar Dantas (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas ou providências apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 25-04-09 e 24-09-11.

Exercício: 2007.

Valor: R\$2.250.107,97.

Advogados: Jorge Alberto Galimbertti, Alexandre Massarana da Costa, Antonio Decomedes Baptista, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

TC-001146/010/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Entidade Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB (antiga Associação Comunitária Casa Branca).

Responsável: Agostinho Deperon (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas ou providências apresentadas em decorrência das assinaturas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 06-10-10, 17-08-11 e 18-08-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.836.085,43.

Advogados: Jorge Alberto Galimbertti, Marcelo Zanetti Godoi, Pedro Otávio Lance Lopes da Cunha, Luciana Andrea Accorsi Berardi, Alexandre Massarana da Costa, Antonio Decomedes Baptista, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001182/010/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Entidade Beneficiária: Irmandade do Hospital e Maternidade Coronel Juca Ferreira.

Responsável: Agostinho Deperon (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 26-08-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$999.000,00.

Advogados: Jorge Alberto Galimbertti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a aplicação anual dos valores decorrentes do ajuste em exame, observada a recomendação constante dos fundamentos da decisão.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes sucedam, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038912/026/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Conveniada: APAE/SCS – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Caetano do Sul.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Auricchio Junior (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Objeto: Atendimento de portadores de necessidades especiais, visando prevenir, minorar ou reverter as situações de carência desses atendidos na sua formação educacional.

Em Julgamento: Convênio firmado em 14-02-06. Valor - R\$947.482,25. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 03-03-09.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Airton Autorino e outros.
TC-010250/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Entidade Beneficiária: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Caetano do Sul.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito) e Magali Aparecida Selva Pinto (Diretora de Educação).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 23-05-09.

Exercício: 2006.

Valor: R\$947.482,25.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Caetano do Sul (TC-038912/026/08), bem como, no mesmo sentido, com arrimo no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, pelos fundamentos mencionados no referido voto, decidiu julgar irregular a prestação de contas do exercício de 2006 (TC-010250/026/09).

Decidiu, ainda, em razão das irregularidades expostas no voto, com infração às regras constantes do artigo 116 da Lei nº 8666/93, notadamente em razão da configuração irregular do convênio, com a inexistência de mecanismos de controle pela Municipalidade, condenar os responsáveis legais pelo Órgão conveniente ao pagamento de multa, arbitrada individualmente em 500 (quinhentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, incisos I, III e V da Lei Complementar nº 709/93.

Acionou, outrossim, o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Em não sendo quitadas as multas, os responsáveis serão inscritos na dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Determinou, por fim, seja oficiado ao Sr. Procurador-Geral de Justiça para que tome conhecimento da decisão e adote os procedimentos de alçada que entender pertinentes.

TC-002417/006/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Entidade Beneficiária: Rotary Club de Pitangueiras.

Responsável: Waldir Felício (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, em 22-01-09 e 18-02-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$100.704,00.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, configurada a hipótese do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame.

Decidiu, ainda, pelas razões constantes do referido voto, aplicar ao responsável, Sr. Waldir Felício, Prefeito do Município de Pitangueiras, multa de valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público para ciência.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-020575/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Entidade Beneficiária: APESEC - Associação dos Presidentes de Entidades Sociais e Esportivas de Campinas.

Responsável: Gustavo Lemos Petta (Secretário Municipal de Esporte e Lazer).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 02-09-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$40.000,00.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular com ressalvas a aplicação anual dos valores decorrentes do ajuste em exame, observadas as recomendações constantes dos fundamentos da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes sucedam, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

TC-000445/016/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeira.

Entidade Beneficiária: Associação dos Produtores Orgânicos e Desenvolvimento Comunitário de Ribeira.

Responsável: Gidioni de Oliveira Macedo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-09-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.274,00.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular com ressalvas a aplicação anual dos valores decorrentes do ajuste em exame, observadas a recomendação constante dos fundamentos da decisão.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

TC-000036/026/08

Câmara Municipal: Cajamar.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: João Batista Missé.

Advogados: Orestes Fernando Corssini Quércia, Kauita Ribeiro Mofatto, Renata Lopes de Castro Bonavolontá, Sandro Ferreira Medeiros, Gislaine Barbosa de Toledo e outros.

Acompanha: TC-000036/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso III, letra “b”, do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cajamar, exercício de 2008, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000152/026/08

Câmara Municipal: Riolândia.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Joaquim Roberto Mega.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Acompanham: TC-000152/126/08 Expediente: TC-011845/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso III, alínea “b”, do Artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Riolândia, exercício de 2008, com as recomendações consignadas no corpo do referido voto, inclusive quanto às informações prestadas e transmitidas no sistema AUDESP.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Joaquim Roberto Mega, Ex-Presidente da Câmara de Riolândia e responsável pelas contas de 2008, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Após o trânsito em julgado, determinou: seja notificado o Sr. Joaquim Roberto Mega, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa aplicada; no caso de ausência de pagamento, serão adotadas as medidas cabíveis para execução do crédito; seja oficiado ao Ministério Público para adoção das medidas que entender cabíveis.

TC-000545/026/08

Câmara Municipal: Estância Balneária de São Sebastião.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos.

Advogados: Célio Alves Moreira Júnior, Édi Carlos Reinas Moreno e Fabiana Centurião.

Acompanham: TC-000545/126/08 e Expediente: TC-024138/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso III, letras “b” e “c”, do Artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, exercício de 2008, com as recomendações consignadas no corpo do referido voto.

Determinou, outrossim, ao atual Presidente da Câmara Municipal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias visando à restituição ao erário das quantias pagas a maior, a título de vencimentos dos servidores do Legislativo, com atualização monetária e juros. Decorrido o prazo sem notícia de adoção de medidas, será oficiado ao Ministério Público, para as providências de estilo.

Decidiu, ainda, pelas razões expostas no voto do Relator, aplicar ao Sr. Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos, responsável pelas contas, multa em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

valor correspondente a 1.000 (mil) UFESP's, com base no artigo 104, incisos II e V, c.c. o artigo 36 da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Determinou, por fim, a remessa de cópias do voto do Relator ao Tribunal de Justiça de São Paulo, em vista do Processo 587.01.2008.000141-3 em curso perante aquela Egrégia Corte, bem como ao DD. Representante do Ministério Público para adoção das medidas que entender pertinentes.

TC-001056/026/09

Câmara Municipal: Estância Climática de Campos do Jordão.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Sebastião Aparecido César Filho.

Advogados: Luiz Alberto da Silva, José Carlos Freire de Carvalho Santos e Carlos Eduardo da Silva.

Acompanham: TC-001056/126/09 e Expedientes: TC-000016/014/09, TC-027852/026/10, TC-039551/026/10, TC-016298/026/11 e TC-018738/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso III do Artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão, exercício de 2009.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Sebastião Aparecido César Filho, Presidente da Câmara de Campos do Jordão e responsável pelas contas de 2009, multa que, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, bem como diante da gravidade das ocorrências verificadas, foi fixada em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Após o trânsito em julgado, determinou: seja notificado o Sr. Sebastião Aparecido César Filho, nos termos dos artigos 30, § 1º, e 86 da Lei Complementar 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o ressarcimento ao erário do montante impugnado, com acréscimos legais, no valor de R\$ 215.814,41 (duzentos e quinze mil oitocentos e quatorze reais e quarenta e um centavos) e o recolhimento da multa aplicada, à Fazenda Pública Municipal. No caso de ausência de pagamento, serão adotadas as medidas cabíveis para execução do crédito; seja oficiado ao Ministério Público para adoção das medidas que entender cabíveis.

TC-001135/026/09

Câmara Municipal: Paraibuna.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Agostinho Klinger Vitorio.

Advogado: Maria Izolda Vieira Silva Santos.



Acompanha: TC-001135/126/09.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Paraibuna, exercício de 2009, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001774/026/10

Câmara Municipal: Barbosa.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Benedito Vieira Camelo.

Acompanha: TC-001774/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Barbosa, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001878/026/10

Câmara Municipal: Nova Odessa.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Mário Moraes.

Advogados: Jéssica Vishnevsky Cosimo, Simone da Silva Saldanha, José Carlos Camargo, Lana Ave Bassi e outros.

Acompanha: TC-001878/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Nova Odessa, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, para que sejam adotadas as medidas cabíveis no que diz respeito a ato do Sr. Chefe do Executivo de Nova Odessa, que vetou parcialmente o Projeto de Lei 06/2011 que previa readequação do quadro de pessoal.

TC-001955/026/10

Câmara Municipal: Areiópolis.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Alirio dos Santos.

Advogado: Mário Alves da Silva.

Acompanha: TC-001955/126/10.



38ª s.o.1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Areiópolis, exercício de 2010, com as determinações e recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, devendo as medidas de ajustamento determinadas ao Município em questão ser obrigatoriamente verificadas nas próximas fiscalizações.

TC-002071/026/10

Câmara Municipal: Estância Balneária de Peruíbe.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Antonio Francisco Ricardo.

Advogados: Flavia Formighieri Braghin e Vania Denise Brusasco Pini.

Acompanha: TC-002071/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Estância Balneária de Peruíbe, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002258/026/10

Câmara Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Natal Furlan.

Períodos: (01-01-10 a 23-05-10) e (24-06-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Antonio Carlos Bueno Gonçalves.

Período: (24-05-10 a 23-06-10).

Acompanha: TC-002258/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Pirassununga, exercício de 2010, com recomendações à Edilidade, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação ao Órgão Fiscalizador responsável pelo roteiro futuro.

TC-002273/026/10

Câmara Municipal: Roseira.

Exercício: 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Presidente da Câmara: Claudinei Ramos.

Acompanha: TC-002273/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Roseira, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002324/026/10

Câmara Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Arlindo Benedito Balsanelli.

Acompanham: TC-002324/126/10 e Expedientes: TC-001126/013/10 e TC-008972/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002331/026/10

Câmara Municipal: Tarumã.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Antonio Marcos da Costa Lima.

Período: (09-01-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Valdemar Gomes.

Período: 01-01-10 a 08-01-10.

Advogado: Marco Antonio Grassi Nelli.

Acompanha: TC-002331/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Tarumã, exercício de 2010, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e alerta à Edilidade, na conformidade do voto do Relator, juntado aos autos, medidas que obrigatoriamente serão verificadas pelas próximas fiscalizações no município em questão.

TC-002355/026/10

Câmara Municipal: Pontalinda.



Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Antonio Processo.

Acompanha: TC-002355/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Pontalinda, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002365/026/10

Câmara Municipal: Alumínio.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Salvador Rivera.

Advogados: José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.

Acompanha: TC-002365/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Alumínio, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002439/026/11

Câmara Municipal: Bocaina.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Carlos Tirolo Junior.

Acompanha: TC-002439/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Bocaina, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as determinações e recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002725/026/11

Câmara Municipal: Pariquera-Açu.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Fábio Carravieri de Almeida.

Acompanha: TC-002725/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Pariquera-Açu, exercício de 2011, com recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000974/026/11

Prefeitura Municipal: Magda.

Exercício: 2011.

Prefeito: Leonardo Barbosa de Melo.

Advogado: José Augusto Alegria.

Acompanha: TC-000974/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Magda, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Órgão de Origem, transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para tratar dos itens relativos ao setor de pessoal, conforme consignado no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003598/026/05

Recorrente: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC (atual denominação do Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar – IMSSC).

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC (atual denominação do Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar – IMSSC), relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Emiliano Campos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-08-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Matheus Ricardo Jacon Matias, Paulo Sérgio de Oliveira, Luciane Tavano da Rocha e outros.

Acompanham: TC-003598/126/05 e Expediente: TC-013003/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão hostilizada, bem assim a multa cominada ao gestor do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, Sr. Emiliano Campos, Diretor-Presidente.

TC-000826/002/06

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e a empresa Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza de leito carroçável, aterramento, implantação de 51.840,01m² de pavimentação asfáltica e 15.008,62 metros lineares de guias e sarjetas em diversas ruas da cidade.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-09-10, que julgou irregular o termo de supressão.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rosaly Medeiros, Williamberg de Souza, Armando José Terreri Rossi Mendonça, Gerson Mendonça Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para que fique mantida a respeitável decisão de Primeiro Grau, por seus próprios fundamentos.

TC-000562/002/07

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e a empresa GNTT Consultoria Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia e assessoria relativos à elaboração do plano diretor participativo municipal de Avaré.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-12-08, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Therezinha de Jesus e Queiróz Braga Mendonça e outros.

Acompanha: Expediente: TC-042112/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão hostilizada.

TC-001246/009/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora – Prefeito - Joel David Haddad e Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora e Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para conclusão da Escola Municipal de Ensino Fundamental com fornecimento de material e mão de obra no Jardim América.

Responsável: Joel David Haddad (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-07-09, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da citada Lei.

Advogados: Élio Rosa Batista, Caroline Oliveira Souza, Carlos Cesar Pinheiro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão hostilizada, bem assim no que toca à aplicação de multa ao responsável.

TC-001265/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia ao Clube Atlético Atibaia, relativos ao exercício de 2006.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-06-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores impugnados, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, suspendendo-a de novos recebimentos até a regularização perante este Tribunal.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-029574/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a respeitável decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001936/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Idec – Instituto de Desenvolvimento de Educação e Cultura objetivando a contratação de empresa para ministrar cursos de capacitação profissional.

Responsáveis: Vera Lúcia Pedroni Biondo (Resp. Secretaria de Finanças e Planejamento Orçamentário em Exercício), Jucilene Ap. Castro Ruzza (Responsável pela Secretaria de Finanças e Planejamento Orçamentário) e Antonio Dirceu Dalben (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-09-10, que julgou irregulares o convite, o termo de autorização e fornecimento ou prestação de serviços, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

TC-001937/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Idec – Instituto de Desenvolvimento de Educação e Cultura objetivando a contratação de empresa para ministrar cursos de capacitação profissional.

Responsáveis: Jucilene Ap. Castro Ruzza (Responsável pela Secretaria de Finanças e Planejamento Orçamentário) e Antonio Dirceu Dalben (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-09-10, que julgou irregulares o convite e o termo de autorização e fornecimento ou prestação de serviços, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-002136/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., objetivando a execução de obras para construção de escola de ensino médio e profissionalizante, com área de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

1.710m² de construção, localizada na Av. Dr. João Conceição, no bairro Paulista, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-05-10, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Richard Cristiano da Silva, Marcelo Magro Maroun, Milton Sérgio Bissoli, Francisco Aparecido Rahal Farhat e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-005807/026/07

Recorrente: Aduino Aparecido Scardoelli – Prefeito Municipal e Responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Matão.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Alimentação de Matão, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Aduino Aparecido Scardoelli (Prefeito e Presidente do Consórcio à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-08-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, bem como impôs multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, ambos da referida Lei Complementar.

Advogados: Luiz Francisco Fernandes e outros.

Acompanha: TC-005807/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão hostilizada, inclusive no que tange à aplicação de multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's ao responsável, porém, nos termos do inciso I do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001184/013/08

Recorrente: Alexandre Marucci Bastos – Ex-Prefeito Municipal de Gavião Peixoto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª s.o.1ªC

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto e Engedix Soluções de Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, conservação, varrição e outros, nas ruas, avenidas e rodovias municipais (pavimentadas e não pavimentadas) e demais próprios municipais.

Responsável: Alexandre Marucci Bastos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-08-10, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos de alteração contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da referida Lei Complementar.

Advogados: Matheus Ricardo Jacson Matias e Paulo Sérgio de Oliveira e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000672/013/08 e TC-000318/013/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em sede preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, restrito à única questão posta no Recurso, rejeitou a prejudicial de nulidade pleiteada pelo Recorrente.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento da decisão ao Ministério Público, referenciando-se ofício nº 529/08-4ª PJ de Araraquara, Inquérito Civil nº 75/07 (TC-672/013/08).

TC-001489/010/08

Recorrente: Celso Cresta - Ex-Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE, no exercício de 2007.

Responsável: Celso Cresta (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-09-10, que julgou irregular a contratação de escriturário, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ao responsável, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Fabiana Balbino Vieira, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o julgamento de irregularidade da contratação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª s.o.1ªC

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou itens para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Letícia Formoso Delsin

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/LANG